LEI Nº 1.646, DE 01 DE DEZEMBRO DE 2015.

Institui o Programa de Recuperação Fiscal do Município de Nova Palma - REFIS.

O Prefeito Municipal
Faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º É instituído pela presente Lei o Programa de Recuperação Fiscal do Município de Nova Palma - REFIS, destinado a promover a regularização de créditos do Município decorrentes de débitos de contribuintes, pessoa física ou jurídica, relativos a débitos tributários e não tributários municipais, constituídos ou não, inscritos ou não em Dívida Ativa, ajuizados ou a ajuizar, com exigibilidade suspensa ou não.

Parágrafo único. O REFIS será administrado pela Secretaria de Finanças, consultada a Procuradoria Jurídica, quando necessário.

Art. 2º O ingresso no REFIS dar-se-á por opção do sujeito passivo, mediante o qual fará jus ao regime especial de consolidação e parcelamento dos débitos de tributos municipais, incluídos no Programa, nos termos e condições previstas nesta Lei.

§ 1º A opção pelo Programa deverá ser formalizada até a data de 30 de dezembro de 2015, mediante Termo de Confissão de Dívida com Parcelamento, diretamente na Secretaria de Finanças do Município.

§ 2º Os débitos existentes em nome do optante, bem como aqueles relacionados na opção, serão consolidados tendo por base a data do pedido de ingresso no REFIS.

Art. 3º Os débitos serão consolidados na data do pedido e o contribuinte terá os seguintes benefícios:

I- aos contribuintes que efetuarem o pagamento integral de débitos em parcela única, será concedida remissão de 80% (oitenta por cento) dos juros e multa de mora;

II- aos contribuintes que efetuarem o pagamento em até 10 (dez) parcelas, a remissão dos juros e multas de mora será de 60% (sessenta por cento);

III- aos contribuintes que efetuarem o pagamento em até 20 (vinte) parcelas, a remissão dos juros e multas de mora será de 50% (cinquenta por cento);

Parágrafo único. Os parcelamentos que ultrapassarem o exercício financeiro terão na parcela atualização conforme a variação da UPM (Unidade Padrão Municipal) ou índice oficial.

Art. 4º O parcelamento dos débitos a que se refere esta Lei deverá ser pago em parcelas mensais e sucessivas, observado as condições abaixo:

I - Parcela mínima de R$ 50,00 (cinquenta reais) para pessoas físicas;

II - Parcela mínima de R$ 200,00 (duzentos reais) para pessoas jurídicas.

Art. 5º A opção pelo REFIS sujeita o optante:

a) confissão irrevogável e irretratável dos débitos consolidados;

b) expressa renúncia a qualquer defesa ou recursos administrativo ou judicial, bem como desistência dos já interpostos, relativamente aos débitos incluídos no pedido de opção do contribuinte;

c) aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas para ingresso e permanência no programa;

d) pagamento regular das parcelas do débito consolidado.

e) autorização da inscrição de seu nome no SPC e ou protesto em caso de não pagamento.

Parágrafo único. A opção ao REFIS no parcelamento previsto no inc. II do art. 3º desta Lei, sujeita ainda, o contribuinte ao pagamento regular dos débitos municipais, com vencimento posterior a adesão ao programa.

Art. 6º O contribuinte poderá incluir no REFIS eventuais saldos de parcelamento em andamento.

Art. 7º O contribuinte que optar pelo parcelamento será excluído do REFIS, mediante ato do Secretário de Finanças, no caso de ocorrência de uma das seguintes hipóteses:

I - Inobservância de qualquer das exigências estabelecidas nesta Lei;

II - Pelo atraso de uma (01) parcela da negociação prevista nesta Lei por mais de 30 (trinta) dias;

III - Pelo atraso de uma (01) parcela por mais de 30 (trinta) dias dos débitos correntes após a adesão ao programa;

IV - Falência ou extinção, pela liquidação, ou cisão da pessoa jurídica, ou insolvência da pessoa física;

V - Prática de qualquer procedimento que caracterize simulação ou sonegação de informações fiscais.

§ 1º A exclusão do contribuinte optante pelo REFIS ou sua retirada mediante pedido próprio, implicará a exigibilidade imediata da totalidade do crédito confessado e ainda não pago.

§ 2º Na exclusão ou retirada, a dívida retorna a situação anterior ao parcelamento, com os acréscimos de atualização monetária e juros normais deduzidos as quantias pagas em decorrência do parcelamento, atualizada, sendo o saldo devedor objeto de protesto extrajudicial e/ou cobrança judicial.

§ 3º A exclusão ou retirada será precedida de justificativa ao Secretário de Finanças.

§ 4º A exclusão do programa produzirá efeitos a partir do mês subsequente aquele em que o contribuinte for cientificado da decisão de sua exclusão.

Art. 8º Poderão igualmente ser parcelado o débito já protestado ou ajuizado, devendo o contribuinte nestes casos quitar antecipadamente às custas e despesas cartoriais ou processuais apresentando a Secretaria da Finanças esta comprovação, ficando o processo suspenso durante o prazo do parcelamento.

Art. 9º Qualquer que seja a hipótese do parcelamento, o pagamento da primeira parcela será prévio no ato da assinatura do Termo de Opção do REFIS.

Parágrafo único. Quaisquer parcelas do valor consolidado que forem pagas com atraso terão os acréscimos previstos na Legislação Municipal vigente.

Art. 10. Para o contribuinte optante pelo Programa instituído por esta Lei, a Certidão Positiva de Débitos com efeitos de Negativa, terá prazo de validade por 30 (trinta) dias.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Nova Palma, 01 de dezembro de 2015.

Adroaldo José Santi
Prefeito Municipal

Evandro Roque Tura
Sec. Mun. de Administração

Registre-se e Publique-se
Em: 01/12/2015.

Higino Salles Heinsch
Procurador do Município